

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019.**

(Apensado: PL nº 3.303/2019)

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei 11.340. de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica

Autor: Deputado JUNIOR BOZZELLA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

### ***VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO ANTÔNIO FURTADO***

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.379, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Junior Bozzella, autoriza o saque junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela mulher vítima de violência doméstica.

Foi apensado o PL nº 3.303, de 2019, da nobre Deputada Lauriete, que, por sua vez, permite que a conta vinculada do trabalhador agressor no FGTS seja utilizada para o custeio do tratamento e das despesas médicas da mulher agredida e de seus filhos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Recentemente foi aprovado a MP 889/2019, que trouxe alterações no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de novembro de 1990.

Em 30.10.2019, o nobre Deputado Delegado Antônio Furtado requereu vistas do projeto e, em seguida, apresentou voto em separado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, precisamos esclarecer que o índice de violência doméstica vem crescendo assustadoramente em todo o território nacional. A violência contra as mulheres constitui, atualmente, uma das principais preocupações do Estado brasileiro, pois o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres.

Em recente estudo realizado pela FIOCRUZ (<https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-vem-crescendo-no-brasil>), “O Brasil apresenta altos índices de violências contra as mulheres. Em 2017 foram registrados 4.473 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 6,5% em relação a 2016). Muitas violências que ocorrem nos lares sequer são notificadas. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados. Isso significa que ocorreram cerca de seis estupros de uma mulher brasileira a cada dia.

Ainda, deve ser levado em consideração que o local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária e do padrão social. Lamentavelmente, a violência inicia-se na infância, geralmente perpetrada pelo genitor. E, posteriormente, como se tudo isso fosse algo normal na vida das mulheres, essa violência passa a ser substituída pelos namorados e/ou cônjuges-companheiros, e, posteriormente, pelos filhos. Na verdade é um ciclo tóxico que atrapalha o próprio desenvolvimento familiar.

É inconcebível a ideia de não ser autorizado o saque do FGTS para este grupo de pessoas-mulheres. Na grande maioria das vezes, se faz necessário iniciar uma nova vida, largando para trás anos de lutas na aquisição de pertences pessoais. A liberação do FGTS trará a certeza que uma nova vida se iniciará, inclusive na aquisição de novos móveis, no financiamento de um novo lar, na mudança de uma cidade. Enfim, uma nova caminhada será realizada.

Se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, **mediante a**

**abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho,** e no início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário e **o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes,** qual será o impacto gerado sobre os saques do FGTS?

Outro aspecto importante, se o próprio Governo Federal permitiu diversas possibilidades para se sacar o FGTS para proteger o trabalhador brasileiro, mais honroso será a permissão da liberação do FGTS para esse grupo de trabalhadoras, AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, sendo este um estímulo para que a trabalhadora vítima de violência doméstica tenha uma iniciativa para que deixe o agressor, tendo em vista que muitas permanecessem neste ciclo virtuoso por dependerem financeiramente do agressor.

Contrariando a Nota Técnica do Ministério da Economia, e sendo legítimas alegações apresentadas neste relatório, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.379 e do PL nº 3.303, ambos de 2019 na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DELEGADO **ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019.

(Apensado: PL nº 3.303/2019)

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

Autor: Deputado **JUNIOR BOZZELLA**

Relator: Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXII ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

Art.20.....

XXII – à mulher vítima de violência doméstica, para o custeio de tratamento médico, tratamento odontológico, tratamento capilar de reparação, compra de medicamentos, prótese de qualquer natureza, cirurgias inclusive a cirurgia plástica, para mulher agredida, e também para os filhos quando for o caso.

a) O levantamento da despesa estabelecida neste valor será feita na conta vinculada do trabalhador agressor.

Art. 2º - O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.9º.....

§2º.....

“IV – saque dos valores de sua conta vinculada e da conta do agressor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**  
**Relator**